

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Vila Bela da Santíssima Trindade, 18 de abril de 2023

REF. Pregão Presencial n. 018/2023

A empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.682.219/0001-53, com sede na Av. Vereador Acyr Jose Damaceno, nº 2375, centro, Vale do Anari-RO, CEP 76867-000, neste ato representada por seu representante legal Douglas Ferreira de Carvalho, CPF nº 015.771.462-47 e RG nº 00001104051 SESDC RO, vem apresentar **RECURSO** contra decisão que desclassificou a empresa de forma ilegal e contrária aos princípios licitatórios.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial n. 18/2023, na modalidade menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços topográficos, conforme projeto básico, cronograma, memorial descritivo e planilhas orçamentárias anexos.

A Empresa foi credenciada para participar do certame, apresentou seus documentos de habilitação e proposta, de acordo com as normas do Edital.

Todavia, após abertura dos envelopes, foi desclassificada sob a justificativa de que *“não apresentou documentação de proposta de preços coerente com o requerido no certame, apenas com o valor global do lote, sendo que dentro do lote existem itens que devem ser avaliados separadamente para compor o valor global do lote de acordo com a planilha orçamentária e o arquivo betha-cotação disponibilizado no portal da transparência deste município.”*

Ocorre que, conforme será comprovado a seguir, a Recorrente seguiu as normas do modelo disponibilizado no Edital para proposta de preços, em seu anexo I, onde, não foi encontrada nenhuma tabela de divisão de itens, ainda considerando que o Pregão é menor preço **POR LOTE**, de forma alguma a empresa poderia ser desclassificada, pois apresentou o valor do referido **LOTE**, em conformidade com o exigido.

Verifica-se que a Recorrente foi injustamente desclassificada, tendo em vista que sua proposta está em perfeita consonância com os requisitos previstos no Edital.

Portanto, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Pregoeiro, sua decisão de desclassificação da Recorrente deve ser reformada pois não reflete os fatos, a legislação vigente e os princípios aplicados aos processos licitatórios, por todos fundamentos a seguir.

II. DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL

A Lei de Licitações é clara e taxativa ao dispor sobre a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios basilares das licitações, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Repete-se que a legislação acima é expressa e taxativa, bem como o edital se afigura como lei entre as partes e deve ser interpretado sempre em favor da competitividade do certame.

Citamos Hely Lopes Meirelles¹:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Essa disposição decorre do princípio da legalidade, que confere à Administração restrição na elaboração e condução de certames, estando vinculados aos dispositivos legais.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

¹MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes da licitação, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada aos requisitos e determinações que a própria fez constar no edital, sendo vedado acréscimos ou alterações posteriores, salvo no caso de republicação do edital, o que não foi o caso.

Vejamos conforme o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJES.

MS xxxxx20098080024. Relator Des. Maria do Ceu Pitanga Pinto.)

E ainda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME - MUNICIPIO DE CRISTAIS - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO PREJUDICADO. - Ilegal o ato de desclassificação do impetrante da concorrência pública voltada a outorga de permissão de serviço de taxi porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.” (TJMG. Ap Cível xxxxx40025944001. Relator Des. Moacyr Lobato.)

Desta feita, compreendendo-se de maneira indubitável que o edital é vinculativo e que ainda por força do princípio do julgamento objetivo, o órgão não pode exercer julgamento e tomar decisões com base em critérios não explicitamente previstos no edital, nos compete reforçar que documentos não solicitados no edital (como planilha de custos) NÃO PODE SER CRITÉRIO PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DESTA EMPRESA RECORRENTE.

III. PROPOSTA QUE ATENDE O EDITAL

A Recorrente é uma empresa séria, idônea e participa ativamente dos procedimentos licitatórios, atendendo sempre às condições previstas nos Editais, apresentando suas melhores propostas e documentos de habilitação conforme o exigido.

Como mencionado, a empresa foi desclassificada sob a justificativa de que apresentou proposta de preços em desconformidade com o exigido no edital, vejamos:

Observações finais: FORAM DESCLASSIFICADAS AS EMPRESAS D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA INSCRITA NO CNPJ: 39.6826219/0001-53 E GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA INSCRITA NO CNPJ: 27.222.609/0001-61, POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS COERENTE COM O REQUERIDO NO CERTAME. OS MESMO APRESENTARAM SUAS PROPOSTAS APENAS COM O VALOR GLOBAL DO LOTE, SENDO QUE DENTRO DO LOTE EXISTEM ITENS QUE DEVEM SER AVALIADOS SEPARADAMENTE PARA COMPOR O VALOR GLOBAL DO LOTE DE ACORDO COM PLANILHA ORÇAMENTARIA E O ARQUIVO BETHA-COTAÇÃO DISPONIBILIZADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTE MUNICÍPIO. AS EMPRESAS DESCLASSIFICADAS NESTE CERTAME MANIFESTARAM A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO MEDIANTE A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.



Ocorre que, ao analisarmos o Edital, inicialmente cumpre-se destacar que o pregão em tela é do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme se extrai do preâmbulo:

**EDITAL DE PREGÃO N. 018/2023PMVB
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Torna-se público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, por meio do seu **PREGOEIRO**, nomeado pela **Portaria nº. 033/2023 de 13 de janeiro de 2023** sediada na rua Dr. Mário Correia, 452, Centro - Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, CEP. 78.245-000, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade **PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por **preço unitário**, nos termos da **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 033, de 26 de março de 2013, Decreto Municipal 014, de 02 de fevereiro de 2015**, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Por óbvio, então, que a proposta considerada vencedora será oferecida pelo valor **DO LOTE**, conforme o tipo do pregão.

Além disto, ao consultarmos o Modelo de Formulário Padrão de Propostas de Preços, disponibilizado como Anexo I do Edital, não foi encontrada qualquer planilha separando o lote por itens, como menciona a justificativa para desclassificação da empresa:

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

Modelo de Formulário Padrão de Propostas de Preços

ANEXO I

Proposta de Preços – REGISTRO DE PREÇOS

Licitação: N. 018/2023. Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL. Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Consumidor: Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT.

Licitante: _____ **C.N.P.J:** _____ **Tel** **Fax:**
(____)_____ **E-mail:** _____ **Tel Celular:** (____)_____ **Endereço:**

Conta Corrente: _____ **Agência:** _____ **Banco:** _____

TOTAL (DO ITEM, LOTE, GLOBAL) R\$._____
(em moeda e por extenso)

Proposta válida por: _____ (mínimo de 12 meses)

Local, data.

Em consonância, o item 5.1 do Edital (página 04) determina que a proposta de preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme o formulário padrão do Anexo I (supracitado):

“5.1. A Proposta de Preços deve ser apresentada em uma via datilografada ou impressa, preferencialmente no Formulário Padrão de Proposta (ANEXO I), redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas,

emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada na última folha e rubricadas nas demais pelo representante legal da licitante.”

Ou seja, a Recorrente seguiu as determinações do Edital, preenchendo a sua proposta conforme o modelo, **indicando o valor DO LOTE**, as referidas exigências, e mesmo assim, foi desclassificada de modo injusto e ilegal, tratando-se claramente de violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе salientar que o intuito do Pregão é justamente o de obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes, conforme determina a Lei de Licitações no já supracitado art. 3º.

Portanto, não há lógica em desclassificar a MELHOR PROPOSTA em virtude de um requisito sequer previsto no edital!

Além de ilegal é ilógico e serve unicamente para causar prejuízos ao próprio órgão contratante.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o **princípio do formalismo moderado** possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, **equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras***

irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, **o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação** (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).” (grifo nosso) ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

Desse modo, tem-se que a interpretação e aplicação do edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas sempre com o objetivo de assegurar a melhor contratação.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

“Apelação - Licitação - Contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia - **Desclassificação da autora**, com a homologação e contratação de outra empresa concorrente, ante a ausência de documentação autenticada, tal como previsto no edital – Descabimento – O documento apresentado pela empresa vencedora era o constante da internet,

suprindo a alegada irregularidade - **Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço** - Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido." (TJ-SP - AC: 10003993420198260523 SP 1000399-34.2019.8.26.0523, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 28/02/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2020) (grifo nosso)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no**

edital.'' AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento N° 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014) (grifo nosso)

Nesta toada, é imperioso sanar a decisão que desclassificou a empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA** tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrente atende perfeitamente os requisitos exigidos no Edital, e esta deve ser, portanto, classificada no certame.

III. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, não restam dúvidas quanto ao entendimento claro de que a proposta da Recorrente atende ao edital, e deve ser classificada.

Ao contrário disto, além do prejuízo suportado pela Recorrente, a Administração também perderá a oportunidade de obter a proposta mais vantajosa, com o menor valor e as melhores condições apresentadas.

A busca pela proposta mais vantajosa é princípio veiculado também na própria Lei de Licitações

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preleciona:

''No direito brasileiro, a Lei nº 8.666, de 21-6-93, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 3º, os objetivos da licitação, permitindo a formulação de outro conceito: licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos

*administrativos, **que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes.” (Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 767) (grifo nosso)*

Em especial diante da grave crise econômica decorrente da pandemia da Covid19 e da necessidade de especial atenção aos recursos público, é imprescindível que o Órgão contrate a melhor proposta, em conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo.

É possível verificar que eventual decisão de desclassificação da Recorrente se reveste de excesso de formalismo, que acarreta unicamente prejuízos ao órgão.

Para a Administração é primaz que haja a contratação com um preço vantajoso, devendo ser aplicado o formalismo moderado a fim de evitar prejuízos que prejudicam o caráter econômico e competitivo.

A imposição de desclassificação da Recorrente é absolutamente rechaçada pelo legislador e pelo entendimento jurisprudencial, pois causa danos aos cofres da instituição.

O excesso de formalidade em desclassificar esta empresa, além de ilegal, serve exclusivamente para causar prejuízo econômico e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.''(TCU, acórdão 357/2015-Plenário)

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. 18ª edição - São Paulo – Editora Thomson Reuters, 2019, pág. 1070) Grifo nosso

Deste modo, não poderia a decisão proferida por este Órgão ser mantida, pois além de ilegal, prejudicará a própria Administração, que perderá a oportunidade de contratar com menos competitividade, em sua busca pelo menor preço.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); **Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às***

normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015) (grifo nosso)

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela empresa D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA deve ser declarada classificada, de forma a dar continuidade ao processo licitatório em prol da Recorrente, posto que atende o edital, representa uma proposta vantajosa e contribui para a competitividade do certame.

IV. VIABILIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Não obstante, convém ainda destacar que, à Administração é facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Portanto, se há qualquer dúvida sobre a composição de preços da proposta da empresa Recorrente, que seja aberta diligência para apresentação de planilha, UMA VEZ QUE A PLANILHA NÃO CONSTA COMO REQUISITO DA PROPOSTA NO EDITAL.

Esta possibilidade encontra amparo no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, o Sr. Pregoeiro tem a possibilidade de diligenciar, realizando questionamentos capazes de elucidar dúvidas e trazer complementação aos fatos já apresentados nos documentos anteriormente apresentados, bem como, na proposta.

Ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente, se assim requerer a Administração.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda o objetivo das licitações, qual seja, de buscar o menor preço.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de **suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**”**.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a Administração, oportunizando a melhor contratação, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

Desta forma, merece reforma a decisão de desclassificação do Sr. Pregoeiro, passando a considerar a D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E

TOPOGRAFIA, perfeitamente classificada para a continuidade do certame.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, determinando-se retificação da decisão de desclassificou a Recorrente, visto que perfeitamente comprovado que a empresa apresentou Proposta de Preços em conformidade com as determinações do Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa, formalismo moderado e demais, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vila Bela da Santíssima Trindade, 18 de abril de 2023

D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA

Douglas Ferreira de Carvalho

Representante Legal